



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.926 - MG
(2014/0003305-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - MG117287
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937
ADVOGADOS : RENATA CRISTINA VILELA NUNES - MG083179
DIOGO ESTEVES PEREIRA - DF036352
ADVOGADOS : MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS - DF047607
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
JOAO PAULO PERPETUO LIMA - MG189656
JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - MG145549
NICOLLE ZEFERINO ROCHA - MG182166
ISABELA LEAO MOREIRA - MG140821
LETICIA LEAO MOREIRA - MG150581
EMBARGADO : CONSULTSOFT - ENGINEERING & TRADING LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S) - DF011841
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
ADVOGADOS : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S) - DF021687
IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - MG140106
MARCELA BERNARDES LEAO - MG168103

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.926 - MG
(2014/0003305-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: SERJUSMIG - Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais opõe embargos de declaração contra acórdão assim ementado (fl. 800):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC DE 1973. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA ILÍQUIDA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "A jurisprudência desta Corte, conferindo interpretação ampliada ao artigo 515, § 3º, do CPC/73, admite a sua aplicação inclusive nos casos em que a extinção do feito tenha ocorrido com fundamento na prescrição ou decadência" (AgInt no AREsp 371.433/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27.9.2017).

3. O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, não havendo regra especial para o tipo de contrato em causa, é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

4. Hipótese em que se trata de cobrança de serviços de engenharia executados além dos contratados, cujo valor depende de apuração em perícia, dívida ilíquida, portanto, de forma que incide o prazo decenal em detrimento do prazo quinquenal estabelecido para a "cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (CPC, art. 206, §5º, I).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta o embargante que, superada a questão do prazo prescricional no presente caso, o processo deveria voltar ao Juízo de origem para que fosse proferida nova decisão que analisasse todo o contexto probatório dos autos, "abordando aspectos da conclusão ou não do serviço, se o custo (valor certo e determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto pelo embargado até mesmo em notificação extrajudicial que constituiu o embargante em mora na ocasião), estaria correto ou não conforme requerido na inicial (origem) (...)" (fl. 822).

Reitera que "a espécie reclama a simples aplicação do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil que prevê prazo prescricional específico de 05 (cinco) anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas/débitos líquidos constantes de instrumento público ou particular, mesmo aqueles convencionados fora do contrato primitivo, como quis fazer entender o embargado, posto se tratar de nova convenção entre as partes, assim entendido por força tácita" (fl. 823).

Argumenta que a petição inicial da ação de cobrança deduziu pedido certo, determinado e correspondente à memória de cálculo apresentada, o qual configura dívida líquida, sujeitando-se apenas "a uma simples e básica operação aritmética para efeito de correção monetária e juros de mora" (fl. 824).

Assevera, por outro lado, que é aplicável a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, às pretensões indenizatórias fundadas no descumprimento/inadimplemento contratual.

Requer, dessa forma, seja reconhecida a prescrição trienal, ou mesmo a quinquenal, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação postulando pela manutenção do acórdão recorrido, bem como pela aplicação de multa por embargos protelatórios e por litigância de má-fé.

Em 1.4.2019, o embargante protocolou a PET n. 172006/2019 (fls. 854/878) em que postula a imediata suspensão e sobrestamento do processamento e julgamento dos presentes embargos até o julgamento final por parte da Corte Especial do STJ do EREsp n. 1.281.594/SP.

O requerente, ora embargante, afirma que a Corte Especial do STJ "vai determinar no julgamento do EREsp 1.281.594/SP se é unificado o prazo prescricional de três anos a que se refere o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 para o exercício de pretensões de reparação civil decorrente da responsabilidade civil extracontratual (risco ou dano), como também para o exercício de pretensões de reparação civil decorrente da responsabilidade civil contratual (inadimplemento)" (fl. 856).

Argumenta que a situação dos autos se amolda ao caso que será julgado pela Corte Especial, motivo pelo qual requer o sobrestamento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.926 - MG (2014/0003305-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937
ADVOGADOS : MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS - DF047607
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
EMBARGADO : CONSULTSOFT - ENGINEERING & TRADING LTDA - ME
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - MG140106
MARCELA BERNARDES LEAO - MG168103

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Inicialmente, não verifico no acórdão ora embargado os vícios previstos no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Conforme ressaltado no acórdão embargado, a jurisprudência do STJ admite a aplicação da regra prevista no § 3º do art. 515 do CPC/1973 nos casos em que a extinção do processo tenha ocorrido com fundamento na prescrição ou decadência, bem como possui o entendimento no sentido de que o prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

Constou, ainda, do acórdão que rever a conclusão da Corte de origem, que considerou a causa madura para julgamento, assim como consignou que a ação foi ajuizada pela empresa embargada para a cobrança de valores advindos da prestação de serviços de engenharia executados além dos contratados, cujo valor depende de apuração em perícia, sendo dívida ilíquida, portanto, demandaria, de fato, o reexame fático dos autos, o que fez incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Convém reiterar, além disso, que a circunstância de haver sido dado valor certo à pretensão deduzida na inicial não faz incidir o prazo quinquenal estabelecido apenas para a "cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (Código Civil, art. 206, § 5º, I), do que, todavia, não se cogita, pois, segundo a apreciação dos fatos e cláusulas contratuais trazida da origem, a cobrança tem origem em serviços não formalmente contratados no instrumento contratual.

Registro, por outro lado, que não procede o pedido de sobrestamento do presente processo, requerido por meio da PET n. 172006/2019, uma vez que, em recente julgamento do EREsp n. 1.281.594/SP, ocorrido em 15.5.2019, a Corte Especial do STJ, por maioria, conheceu e deu provimento aos embargos de divergência para afastar a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil, por versar o caso sobre responsabilidade contratual que se sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Por fim, não vislumbro o caráter protelatório ou o abuso da parte embargante na oposição dos presentes embargos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de multa requerida pela embargada.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0003305-5 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 459.926 / MG

Números Origem: 10024082371139 10024082371139008 23711391520088130024 24082371139

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - MG117287
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937

ADVOGADOS : RENATA CRISTINA VILELA NUNES - MG083179
DIOGO ESTEVES PEREIRA - DF036352

ADVOGADOS : MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS - DF047607
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
JOAO PAULO PERPETUO LIMA - MG189656
JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - MG145549
NICOLLE ZEFERINO ROCHA E OUTRO(S) - MG182166
ISABELA LEAO MOREIRA - MG140821
LETICIA LEAO MOREIRA - MG150581

AGRAVADO : CONSULTSOFT - ENGINEERING & TRADING LTDA - ME

ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - MG140106
MARCELA BERNARDES LEAO - MG168103

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) -
DF002937

ADVOGADOS : MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS - DF047607
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

EMBARGADO : CONSULTSOFT - ENGINEERING & TRADING LTDA - ME
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - MG140106
MARCELA BERNARDES LEAO - MG168103

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora rejeitando os embargos de declaração, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0003305-5 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 459.926 / MG

Números Origem: 10024082371139 10024082371139008 23711391520088130024 24082371139

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - MG117287
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937

ADVOGADOS : RENATA CRISTINA VILELA NUNES - MG083179
DIOGO ESTEVES PEREIRA - DF036352

ADVOGADOS : MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS - DF047607
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
JOAO PAULO PERPETUO LIMA - MG189656
JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - MG145549
NICOLLE ZEFERINO ROCHA - MG182166
ISABELA LEAO MOREIRA - MG140821
LETICIA LEAO MOREIRA - MG150581

AGRAVADO : CONSULTSOFT - ENGINEERING & TRADING LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S) - DF011841
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

ADVOGADOS : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S) - DF021687
IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - MG140106
MARCELA BERNARDES LEAO - MG168103

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - MG117287
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937

ADVOGADOS : RENATA CRISTINA VILELA NUNES - MG083179
DIOGO ESTEVES PEREIRA - DF036352

ADVOGADOS : MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS - DF047607
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
JOAO PAULO PERPETUO LIMA - MG189656
JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - MG145549
NICOLLE ZEFERINO ROCHA - MG182166
ISABELA LEAO MOREIRA - MG140821
LETICIA LEAO MOREIRA - MG150581

EMBARGADO : CONSULTSOFT - ENGINEERING & TRADING LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S) - DF011841
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

ADVOGADOS : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S) - DF021687
IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - MG140106
MARCELA BERNARDES LEAO - MG168103

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.926 - MG
(2014/0003305-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317**
 ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
 LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - MG117287
 GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937
ADVOGADOS : **RENATA CRISTINA VILELA NUNES - MG083179**
 DIOGO ESTEVES PEREIRA - DF036352
ADVOGADOS : **MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS - DF047607**
 OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
 ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
 JOAO PAULO PERPETUO LIMA - MG189656
 JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - MG145549
 NICOLLE ZEFERINO ROCHA - MG182166
 ISABELA LEAO MOREIRA - MG140821
 LETICIA LEAO MOREIRA - MG150581
EMBARGADO : **CONSULTSOFT - ENGINEERING & TRADING LTDA**
ADVOGADOS : **EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S) - DF011841**
 RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) - MG089835
 SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
ADVOGADOS : **DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S) - DF021687**
 IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - MG140106
 MARCELA BERNARDES LEAO - MG168103

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Rememorando o caso, trata-se de embargos de declaração em face de v. acórdão - que negou provimento ao agravo interno do ora embargante - assim ementado (fl. 800):

"AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC DE 1973. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA ILÍQUIDA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. 'A jurisprudência desta Corte, conferindo interpretação ampliada ao artigo 515, § 3º, do CPC/73, admite a sua aplicação inclusive nos casos em que a extinção do feito tenha ocorrido com fundamento na prescrição ou decadência' (AgInt no AREsp 371.433/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27.9.2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, não havendo regra especial para o tipo de contrato em causa, é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

4. Hipótese em que se trata de cobrança de serviços de engenharia executados além dos contratados, cujo valor depende de apuração em perícia, dívida ilíquida, portanto, de forma que incide o prazo decenal em detrimento do prazo quinquenal estabelecido para a "cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (CPC, art. 206, § 5º, I).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n.7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

A em. Relatora, **Ministra Maria Isabel Gallotti**, apresentou voto para rejeitar os embargos de declaração, sob o fundamento de que inexistiam vícios a serem sanados no referido acórdão embargado.

Na ocasião, solicitei vista dos autos para mais próximo exame da matéria.

Após análise dos autos, acompanho as bem fundamentadas conclusões da eminente Relatora, **Ministra Maria Isabel Gallotti**, para rejeitar os embargos de declaração.

Com efeito, o acórdão embargado não padece das alegadas omissões, na medida em que analisou, de forma fundamentada, a alegada violação ao art. 515, § 3º, do CPC/73, como se infere da leitura da própria ementa e do seguinte excerto do v. acórdão embargado (fl. 810):

"Reitero que a jurisprudência desta Corte admite a aplicação da regra prevista no § 3º do art. 515 do CPC/1973 nos casos em que a extinção do processo tenha ocorrido com fundamento na prescrição ou decadência. A propósito, confira-se:

....."

Por seu turno, quanto à tese acerca da prescrição, considerando que a cobrança em discussão refere-se a acréscimos de serviços de construção para realizar "acabamento" em 31 apartamentos que não estavam previstos no contrato entabulado para construção de conjunto habitacional que teria 256 apartamentos, o prazo prescricional deve ser decenal (art. 205 do Código Civil), por se tratar de pretensão originariamente decorrente de responsabilidade contratual, sem prazo específico, como assentado pela em. Relatora.

Esta é justamente a conclusão do v. acórdão embargado, o qual não padece de vício, pois está devidamente fundamentado, rejeitando as alegações do ora embargante e reafirmando que o prazo prescricional aplicável à espécie é o decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte trecho do v. acórdão embargado:

"Quanto ao tema da prescrição, registro que o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está em consonância com a jurisprudência do STJ, que possui o entendimento no sentido de que o prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, não havendo regra especial para o presente caso, é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM IMÓVEL NA DATA PACTUADA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil), porquanto a pretensão deriva do não cumprimento de obrigação e deveres constantes de contrato.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.296.944/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 21.9.2018)

Rever, ademais, a conclusão da Corte de origem, que considerou a causa madura para julgamento, assim como consignou que a ação foi ajuizada pelo agravado para a cobrança de valores advindos da prestação de serviços de engenharia executados além dos contratados, cujo valor depende de apuração em perícia, dívida ilíquida, portanto, demandaria, de fato, o reexame fático dos autos, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A circunstância de haver sido dado valor certo à pretensão deduzida na inicial não faz incidir o prazo quinquenal estabelecido apenas para a "cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (CPC, art. 206, §5º, I), do que, todavia, não se cogita, pois, segundo a apreciação dos fatos e cláusulas contratuais trazida da origem, a cobrança tem origem em serviços não formalmente contratados no instrumento contratual." (fls. 812-813 - g. n.)

Nesse panorama, **acompanho, na íntegra, o voto proferido pela eminente Relatora, para rejeitar os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0003305-5 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 459.926 / MG

Números Origem: 10024082371139 10024082371139008 23711391520088130024 24082371139

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 23/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - MG117287
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937

ADVOGADOS : RENATA CRISTINA VILELA NUNES - MG083179
DIOGO ESTEVES PEREIRA - DF036352

ADVOGADOS : MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS - DF047607
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
JOAO PAULO PERPETUO LIMA - MG189656
JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - MG145549
NICOLLE ZEFERINO ROCHA - MG182166
ISABELA LEAO MOREIRA - MG140821
LETICIA LEAO MOREIRA - MG150581

AGRAVADO : CONSULTSOFT - ENGINEERING & TRADING LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S) - DF011841
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

ADVOGADOS : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S) - DF021687
IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - MG140106
MARCELA BERNARDES LEAO - MG168103

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - MG117287
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937

ADVOGADOS : RENATA CRISTINA VILELA NUNES - MG083179
DIOGO ESTEVES PEREIRA - DF036352

ADVOGADOS : MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS - DF047607
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
JOAO PAULO PERPETUO LIMA - MG189656
JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - MG145549
NICOLLE ZEFERINO ROCHA - MG182166
ISABELA LEAO MOREIRA - MG140821
LETICIA LEAO MOREIRA - MG150581

EMBARGADO : CONSULTSOFT - ENGINEERING & TRADING LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S) - DF011841
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

ADVOGADOS : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S) - DF021687
IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - MG140106
MARCELA BERNARDES LEAO - MG168103

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.